



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL****PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

Altera a Lei no 4.478, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a prestação de serviços de ativos virtuais, para prevenir fraudes contra seus investidores e possibilitar a imediata recuperação desses ativos, no caso de desvios e fraudes, com a criação de novos mecanismos de rastreo e identificação dos atores envolvidos e dos valores investidos e responsabilização dos sócios das empresas corretoras e plataformas digitais de investimento (*exchanges*).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.478, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 7º.

.....

VI – estabelecer políticas que fomentem mecanismos de rastreo e identificação dos atores envolvidos e dos valores investidos na prestação de serviços de ativos virtuais, incluindo mas não limitadas a: fomento de prestadores de serviços digitais que atuem de forma centralizada e exijam protocolos de conhecimento completo do cliente (*know your client*, KYC); fomento ao uso de exploradores de bloco que permitam maior rastreabilidade das transações com moedas digitais; fomento a robustez e completude das informações relacionadas às transações registradas no livro-razão público do *blockchain*.” (NR)

“Art. 12-A. As informações relacionadas às ações associadas aos artigos 10, 11 e 12 desta Lei deverão ser compiladas e divulgadas, em sítio eletrônico especificamente criado para este objetivo, pelo órgão ou entidade da Administração Pública federal de que trata o caput do art. 2º desta Lei, de forma a dar maior transparência às ações e desincentivar



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

ações ilícitas ou criminosas relacionadas à prestação de serviços de ativos digitais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O “Novo Marco Legal dos Ativos Digitais” ou a “Lei dos Criptoativos” (Lei 14.478/2022) trouxe importantes regramentos para a prestação de serviços de ativos digitais. Formalmente a Lei “*dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais*”. Desta forma, o novo marco regulatório trouxe diretrizes para a era de tecnologias digitais do setor financeiro brasileiro e permite uma transição mais segura e robusta para a economia digital.

O novo Marco é um primeiro e importante passo para a regulação do mercado de cripto no Brasil e pode fomentar a segurança para negócios usando a tecnologia cripto/blockchain e possibilitar uma transformação do Brasil em um polo internacional para essa indústria que usa tecnologia de ponta e instrumentos financeiros sofisticados.

Há, contudo, diversos aperfeiçoamentos a serem feitos no Novo Marco dos Ativos Digitais para: (a) prevenir fraudes contra seus investidores; (b) viabilizar uma rápida recuperação desses ativos, no caso de desvios e fraudes; (c) criação de outros mecanismos de rastreamento e identificação dos atores envolvidos e dos valores investidos nas transações com ativos digitais e (d) mais efetiva responsabilização dos sócios das empresas.

O Projeto de Lei nº 1536, de 2023, de minha autoria, traz duas propostas de melhorias relacionadas aos itens (a) e (b) acima:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

- i) Segregação Patrimonial: descaracterização da personalidade jurídica das empresas prestadoras dos serviços com ativos digitais e
- ii) Capital Prudencial Mínimo: exigência de que sejam estipulados requerimentos mínimos de capital prudencial para a autorização e funcionamento das corretoras/plataformas digitais de investimento (*exchanges*).

Este Projeto de Lei aborda os itens (c) e (d) apontados acima como potencial melhoria no “Novo Marco Legal dos Ativos Digitais”. A inclusão do inciso VI no Art. 7º da Lei 14.478/2022 objetiva fomentar maior identificação e rastreabilidade dos atores envolvidos e dos valores investidos nas transações com ativos digitais:¹

- 1) A moeda Bitcoin inspirou a criação de vários negócios baseados em criptomoedas, conhecidos como Prestadores de Serviços de Ativos Virtuais (*Virtual Asset Service Providers - VASPs*) onde é possível comprar e vender criptomoedas bem como processar transações Bitcoin e dispor de carteiras de criptomoedas.
- 2) As VASPs que atuam de forma centralizada e adotam o protocolo de conhecimento do cliente (*Know Your Customer - KYC*) requerem o fornecimento das identidades reais dos seus clientes (empresas e indivíduos) para que possam realizar operações com a Bitcoin (seja de envio, recebimento, armazenagem ou gasto).
- 3) Os prestadores de serviços de ativos digitais podem então usar essas informações para estabelecer ligações entre os endereços públicos e as transações dos usuários de Bitcoin às suas identidades do mundo real.
- 4) Por sua vez, exploradores de bloco (incluindo blockchain) pode permitir uma rastreabilidade de Bitcoin, pelo menos parcial, na medida em que a Bitcoin também utiliza a tecnologia de blockchain para verificar e validar transações em um livro contábil digital público (*ledger*). Existem

¹ Para uma visão simples do processo de possível rastreabilidade da Bitcoin vide o artigo (e as referências lá citadas) a seguir: <https://www.jornalcontabil.com.br/o-bitcoin-e-rastreavel/>. Ver também o II Seminário de Direito Penal Econômico IAB e ABRACRIM disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hdPmrFrXAJl&t=51s>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

várias plataformas para copiar e colar o endereço Bitcoin específico para rastrear detalhes transacionais.

- 5) A Bitcoin mantém um registro preciso e abrangente de todas as transações realizadas através da rede desde seu início, tornando possível rastrear rastros de dinheiro.

A proposição do Art. 12-A, por sua vez, objetiva desincentivar ações ilícitas e criminosas na prestação de serviços com ativos digitais e incentivar a maior responsabilização dos sócios das empresas que transacionam ativos digitais.

Pelas razões acima expostas, contamos com o apoio dos Nobres Senadores para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**